



**WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME**

**ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM- CEARÁ.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07.01.25.01.22-PERP.**

**ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL QUIXERAMOBIM/CE.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: WANDERSON GONCALVES ARRUDA.**

**RECORRIDOS: BEJOTA SERVIÇOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES e J A M OLIVEIRA EIRELI.**

**WANDERSON GONCALVES ARRUDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.209.749/0001-58, sediada na Rua Acapulco, 706, Bloco A Setor 1, bairro: Parque Guadalajara (Jurema), Município de Caucaia/CE, CEP: 61.650-160, neste ato representada por seu Representante, o Sr. **Wanderson Goncalves Arruda**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF de nº 848.584.513-72, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que consagrou vencedora a Recorrida BEJOTA SERVIÇOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES e J A M OLIVEIRA EIRELI, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

## 1. SINOPSE DOS FATOS.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeramobim- Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade pregão eletrônico Nº. 07.01.25.01.22-PERP.

O objeto deste certame é o registro de preço visando futura e eventuais prestações de serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva e borracharia, para veículos de diversas marcas e modelos, pertencentes a frota da secretaria de desenvolvimento urbano e infraestrutura do Município de Quixeramobim/CE.

Aberta a fase de lances, foi consagrada vencedora a recorrida, BEJOTA SERVIÇOS COMERCIAIS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES, denominada Participante 019, com proposta no valor de R\$ 124.998,00 (cento e vinte e quatro mil novecentos e noventa e oito reais). Restando em segundo lugar a empresa J A M OLIVEIRA EIRELI, denominada Participante 043, com último lance de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais).

Entretanto, as referidas empresas descumpriram o edital, ocasião em que não poderia a primeira ter sido consagrada vencedora, bem como estarem aptas a participarem do certame. Não obstante, como aquela fora declarada vencedora do ato licitatório, ensejando as razões pelas quais pede-se pela apreciação do presente recurso a fim de modificar a decisão e **INABILITÁ-LAS**. Senão, vejamos.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

### *2.1 – Da inexistência de atestados relativos à qualificação técnica para pessoa jurídica:*

As partes Recorridas incorreram em afronta ao certame e expressa divergência eximir-se de apresentar atestados de capacidade técnica-operacional compatível com o objeto da licitação, comprovante que o licitante já executou ou que executa satisfatoriamente o objeto da licitação.

Nesse sentido, verifica-se a incorreção nos documentos que são necessários para a habilitação das empresas ao participar do presente certame.

É sabido que o compromisso licitatório realizado entre as empresas e a administração pública deve ser tido como a mais absoluta boa-fé e ética, principalmente quando, ainda, dar-se em sede de Certame Licitatório.

A divergência presente no Pregão Eletrônico em questão, refere-se a atestados de capacidade técnica-operacional, os quais são imprescindíveis para ensejar a execução do objeto da licitação. Entende-se, o Recorrente, que a mera ausência de tais



**WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME**

documentos probatórios, corroboram para interpor óbice aos demais candidatos, candidatos esses que se muniram da mais vasta documentação e apresentaram objetivamente. Assim, requer-se que sejam declaradas **INAPTAS** a participarem do certame em questão

O edital prevê em seu item 12.6, 12.6.1 e 12.6.2. Às razões que devem ser seguidas pelo licitante, com fito em manter os candidatos devidamente qualificados ao edital de licitação, uma vez que isto acarretaria prejuízos aos demais candidatos:

**12.6 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PESSOA JURÍDICA:**

12.6.1 – A licitante deverá apresentar o(s) atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características com o objeto da licitação, comprovando que o licitante já executou ou que executa satisfatoriamente o objeto da licitação;

12.6.2 – A administração se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração Técnica, visando obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Ocorre, Ilmos., que a jurisprudência pátria coaduna-se as exigências presentes no Instrumento Editalício, vejamos:

**APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS.** Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. **A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação.** Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021) (g.n.)

Nesse diapasão, é válido referenciar o art. 48, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, a qual enuncia as razões de desclassificação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Destarte, a jurisprudência pátria, já exemplifica em suas decisões a subsunção do dispositivo ao caso, vejamos o que roga o TJ/MT, por intermédio do emérito desembargador Márcio Vidal, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO - PROCESSO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 269, I, DO CPC - CONCESSÃO DA SEGURANÇA HIPÓTESE DO § 3, ART. 48 DA LEI 8.666/93. A vinculação ao edital se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, em conformidade com o art. 41 da Lei 8.666/93. Sentença ratificada.

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00315936520038110000 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 11/05/2004, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 02/06/2004)

Os requisitos a serem cumpridos do edital não se trata de mera arbitrariedade, mas sim, tem objetivos e razões ao serem requisitados. Nesse sentido, o presente requisito descumprido por ambas as empresas é amparado pela legislação que trata da contratação com a administração público, bem como restara provado acima, está em consonância com os entendimentos pelos Tribunais de Justiça.

Não obstante, o art. 41 da Lei n.º 8.666/93, estabelece que a administração pública não pode descumprir tais condições e normas expressas no edital. Assim, não merece manter-se habilitada as empresas destoantes dos requisitos, requerendo-se ao Município que retirem o título de empresa hábil às duas Recorridas.



**WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME**

*“Lei n.º 8.666/93, art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.**” Grifos nossos.*

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Dada a sua essencial importância, tornou-se a **vinculação ao Edital** um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício a lei interna da licitação, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prélio – vide art. 3º, *caput*, da Lei das Licitações, a saber:

*“Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” Grifei.*

Assim sendo, deve o já tão versado Edital conter elementos de impreterível obrigatoriedade, sem os quais estaria a Administração Pública desvirtuando a própria finalidade do Certame: que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato administrativo de seu interesse, propiciando igual oportunidade a todos os participantes e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios de gestão. Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO,** em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

**DESSE MODO, VEMOS QUE A RECORRIDA PREJUDICOU AS DEMAIS EMPRESAS quando utilizou item em desacordo com o exigido no edital.**

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. **Do contrário, seriam permitidas inúmeras**



**WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME**

**alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.** Vejamos acordo nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. DADOS GERAIS DO PROCESSO [Processo](#) de número: 0149985-05.2007.8.26.0000 Comarca: São Paulo Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Fazendo efetivamente presente no referido julgamento, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim às Recorridas não preencheram os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem como serem as ganhadoras, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Diante do exposto, resta-se, robustamente demonstrada a impossibilidade da classificação e habilitação das empresas BEJOTA SERVIÇOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES e J A M OLIVEIRA EIRELI, **devendo ser anulada a decisão que deferiu sua HABILITAÇÃO do presente certame, por error in interpretando do douto pregoeiro.**

### **3. DO PEDIDO.**

Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, promover a **INABILITAÇÃO** das empresas BEJOTA SERVIÇOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES e J A M OLIVEIRA EIRELI, já que descumpriram o edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2022.